



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet.

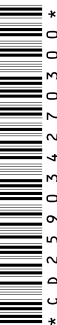
Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O projeto disciplina o procedimento relativo a bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades das contas de membros do Congresso Nacional em aplicações de internet – redes sociais e serviços de mensageria instantânea e de chamadas de voz e vídeo – que possuam mais de 10 milhões de usuários registrados.

Inclui sessão no Marco Civil da Internet, intitulada “Do direito à inviolabilidade de opinião dos usuários de plataformas na Internet que exercerem mandatos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal”, determinando que a “exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil” de usuário membro do Congresso Nacional nas aplicações de internet que menciona, possui caráter excepcionalíssimo. Eventual decisão nesse sentido deve ter seus autos “remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão ratificando-a ou sustando-a”.





A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito. No caso da última Comissão, a avaliação deverá cumprir igualmente o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As redes sociais são o principal veículo de comunicação e de expressão do pensamento dos parlamentares – ponto central para o exercício do mandato do legislador. Mediante as publicações ali postadas, eleitores e a população de maneira geral conhecem as atividades do seu representante, assim como seu posicionamento sobre questões em discussão e de importância para toda a sociedade.

Entretanto, esse ambiente tem sofrido limitações inaceitáveis mediante decisões das próprias plataformas que impõem censura prévia aos parlamentares, excluindo conteúdo sem prévia notificação e, em muitos casos, contas de parlamentares têm sido bloqueadas ou banidas. Da mesma forma e com intuito de silenciar o debate em torno de temas, o Poder Judiciário tem emitido decisões monocráticas, em muitos casos secretas, determinando essas mesmas práticas de censura nas redes sociais.

Esse silenciamento do debate público, deletério para a democracia, é inconstitucional. Nossa Carta Magna assegura a inviolabilidade parlamentar pela expressão de seus pensamentos e ideias, independente do meio ou local utilizado para a sua manifestação. Assim, torna-se imprescindível restaurar





esse direito fundamental e garantir a plena comunicação do parlamentar em qualquer ambiente, e também nas redes sociais.

Neste cenário, o projeto, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, é acertado, ao transpor para a internet a inviolabilidade constitucional que possuem os parlamentares para expressarem suas opiniões e palavras. A proposição esclarece que, em aplicativos de redes sociais, mensagens instantâneas e transmissão de vídeos que possuam mais de 10 milhões de usuários, a opinião do parlamentar será inviolável.

Também, a proposta estabelece que eventual exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de contas constituem medidas cautelares de caráter excepcionalíssimo. Determina ainda que decisão judicial nesse sentido deverá ser tomada pela maioria absoluta da corte e remetida para a Casa a qual pertence o legislador para que esta decida em última instância sobre a medida.

Acreditamos, no entanto, que essa garantia da expressão do pensamento não pode ser restrita apenas aos parlamentares federais. Da mesma forma que no debate nacional, a expressão do pensamento de todos os membros do Poder Legislativo, isto é, nos três níveis da federação, deve ser igualmente garantida. De fato, a Constituição Federal garante essa imunidade também para deputados estaduais e vereadores. Assim, uma proposta nesse sentido nada mais é do que a transposição para o mundo virtual de uma garantia já prevista pelos constituintes originais a todo legislador.

Outrossim, a necessidade da transparência e do engajamento e participação no debate público não devem ser exercícios parlamentares apenas. Mandatários, em suas condições não apenas de executores de políticas públicas como também de formuladores de políticas, devem ter seus direitos de expressão garantidos e a população assegurada o acesso às informações emanadas por aqueles.

Nesse sentido e da mesma forma que para os membros do legislativo, os eleitos no Poder Executivo – Presidentes, Governadores e Prefeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

– também devem ter assegurado que eventuais restrições em suas contas devam, igualmente, ser revestidas de caráter excepcionalíssimo.

Por esses motivos, apresentamos Substitutivo ao projeto de lei de modo a incluir o mesmo direito à inviolabilidade de opinião a todo detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

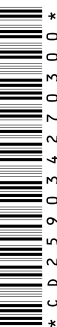
Com a modificação proposta e as adaptações decorrentes necessárias ao projeto original, contas e conteúdos veiculados em redes sociais, serviços de mensagens e de transmissão de vídeos de grande alcance mantidos por membros eleitos não poderão ser bloqueados ou limitados em suas funcionalidades, salvo em casos extraordinários, robustamente fundamentados e por decisão da maioria dos colegiados correspondentes.

Estamos certos de que com a aprovação deste projeto estaremos contribuindo para o debate público completo, profundo e transparente e, em última instância, para o fortalecimento da democracia.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei no 3.046, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GUSTAVO GAYER
Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de **detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de **detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

X – serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja





principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e

XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados.” (NR)

(...)

Art. 8º-A. A decisão judicial que determinar a exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:

I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;

II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;

III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;

IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais eleitorais, conforme o caso.

§ 1º Caso o usuário seja parlamentar, os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal ou das constituições estaduais, conforme o caso.

§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às decisões judiciais relativas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofereçam serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GUSTAVO GAYER
Relator

